



Pedreira (SP), 29 de Agosto de 2024.

AO SETOR JURÍDICO

REFERENTE: RECURSO E CONTRARRAZÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2024 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CAMINHÃO TOCO PIPA (COM MOTORISTA/OPERADOR, COMBUSTÍVEL E TODA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA), QUE SERÁ UTILIZADO EM DIVERSOS SERVIÇOS A SEREM DEFINIDOS PELO SAAE.

Venho através deste solicitar um “**parecer**” sobre o recurso e contrarrazão apresentadas quanto a habilitação da empresa **S. BOMBONATO – EPP**, que está participando do certame do Pregão Eletrônico nº 11/2024 e foi julgada habilitada. Ao final do certame, a empresa **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA** registrou a intenção de recurso na fase de habilitação e apresentou tempestivamente seu recurso, bem como a empresa S. BOMBONATO – EPP também apresentou as contrarrazões em prazo tempestivo.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa, faço as seguintes considerações:

Quanto ao questionamento sobre a empresa habilitada não possuir o registro RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas) ou na ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), informo que não foi exigido em edital a apresentação destes documentos e não houve impugnação ou pedidos de esclarecimento relacionadas à apresentação desta comprovação.

Sobre a alegação de que o CNAE da empresa não é compatível com o objeto da licitação, conforme pode ser observado no contrato social e no comprovante de inscrição e de situação cadastral apresentados através do sistema compras.gov.br na fase de habilitação e anexos ao processo, consta como atividade secundária da empresa o CNAE 36.00-6-02 - distribuição de água por caminhões.

Na ficha de cadastro municipal, solicitada para atendimento da exigência de apresentação da “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame”, consta, conforme citado pela empresa recorrente, data de validade da licença da Vigilância Sanitária, porém a apresentação do documento de “Cadastro e Licença da VISA na sede da empresa, comprovando que a atende a portaria CVS 01/2019” é exigida apenas para a assinatura do instrumento contratual, conforme disposto no anexo I do edital (Termo de Referência).

Diante dos fatos acima mencionados e do teor do recurso impetrado e contrarrazões apresentada, solicito parecer jurídico.

Segue anexo o processo licitatório na íntegra.

Desde já antecipo meus agradecimentos, aproveitando para apresentar minhas elevadas estimas.

Jeice Aparecida Rossi
AGENTE DE CONTRATAÇÃO